

PRC/2020/2

DECISÃO FINAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO

[VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL]

Visada:

Associação Nacional de Topógrafos – ANT

ÍNDICE

| | | |
|-----------|---|-----------|
| 1. | DO PROCESSO..... | 5 |
| 1.1. | Notícia da infração..... | 5 |
| 1.2. | Abertura de Inquérito..... | 5 |
| 1.3. | Diligências probatórias..... | 5 |
| 1.3.1. | Pedidos de elementos à ANT..... | 6 |
| 1.3.2. | Pedidos de elementos aos associados da ANT..... | 6 |
| 1.4. | Decisão de Inquérito: Nota de Ilícitude..... | 6 |
| 1.5. | Proposta de transação..... | 6 |
| 2. | DOS FACTOS..... | 7 |
| 2.1. | Identificação e caracterização da visada ANT..... | 7 |
| 2.2. | Identificação e caracterização do mercado..... | 9 |
| 2.2.1. | Dimensão do produto..... | 9 |
| 2.2.1.1. | Serviços de topografia..... | 9 |
| 2.2.1.2. | A procura..... | 9 |
| 2.2.1.3. | A oferta..... | 9 |
| 2.2.2. | Dimensão geográfica..... | 10 |
| 2.2.3. | Conclusão..... | 10 |
| 2.3. | Comportamento da ANT..... | 11 |
| 2.3.1. | Tabela de Honorários aprovada pela ANT..... | 11 |
| 2.3.2. | Alteração da tabela de honorários a vigorar a partir do ano 2009..... | 12 |
| 2.3.3. | Republicação da tabela de honorários a partir do ano 2012..... | 12 |
| 2.3.4. | Monitorização do cumprimento da tabela de honorários..... | 13 |
| 2.4. | Conclusões quanto à matéria de facto..... | 13 |
| 3. | DO DIREITO..... | 16 |
| 3.1. | Apreciação jurídica e económica dos comportamentos..... | 16 |
| 3.1.1. | O Regime jurídico da concorrência aplicável..... | 16 |
| 3.1.1.1. | Enquadramento..... | 16 |
| 3.1.1.2. | Regime substantivo..... | 17 |
| 3.1.1.3. | Regime Processual..... | 17 |
| 3.1.2. | Mercado Relevante..... | 18 |
| 3.1.2.1. | Da metodologia de definição de mercado relevante..... | 18 |
| 3.1.2.2. | Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise..... | 18 |
| 3.1.2.3. | Mercado relevante identificado..... | 18 |
| 3.1.3. | Do tipo objetivo..... | 19 |
| 3.1.3.1. | Conceito de associação de empresas..... | 19 |
| 3.1.3.2. | Da existência de uma decisão de associação de empresas..... | 21 |
| 3.1.3.3. | O objeto e o efeito anticoncorrencial..... | 23 |
| 3.1.3.4. | Carácter sensível da restrição da concorrência..... | 26 |
| 3.1.3.5. | A afetação do comércio entre Estados-Membros..... | 27 |
| 3.1.4. | Do tipo subjetivo..... | 29 |
| 3.1.4.1. | Ilícitude..... | 29 |
| 3.1.4.2. | Culpa..... | 29 |
| 3.1.5. | A execução temporal da infração..... | 30 |
| 3.1.6. | Determinação das sanções..... | 30 |
| 3.1.6.1. | Prevenção geral e prevenção especial..... | 30 |
| 3.1.6.2. | Medida legal e determinação da coima..... | 30 |
| 3.1.6.3. | Critérios de determinação da medida concreta da coima..... | 31 |

| | | |
|------------|--|-----------|
| 3.1.6.3.1. | Gravidade da infração | 31 |
| 3.1.6.3.2. | Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração | 32 |
| 3.1.6.3.3. | Duração da infração | 33 |
| 3.1.6.3.4. | Grau de participação da ANT | 33 |
| 3.1.6.3.5. | Comportamento da visada na eliminação da prática proibida e na reparação dos prejuízos causados à concorrência..... | 33 |
| 3.1.6.3.6. | Situação económica da visada pelo processo | 33 |
| 3.1.6.3.7. | Antecedentes contraordenacionais da Visada pelo processo por infração às regras da concorrência..... | 33 |
| 3.1.6.3.8. | Colaboração prestada à Autoridade | 33 |
| 3.1.6.4. | Conclusão | 34 |
| 3.2. | Pronúncia sobre a Proposta de Transação | 34 |
| 4. | CONCLUSÃO | 35 |

MINUTA DE TRANSAÇÃO

PRC 2020/02

A Autoridade da Concorrência,

Considerando as atribuições e competências, que lhe são conferidas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho (“Lei n.º 19/2012” ou “Lei da Concorrência”);

Considerando o disposto no artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”)¹;

No processo de contraordenação registado sob o n.º PRC 2020/02, em que é visada a **Associação Nacional de Topógrafos (ANT)**;

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e direito:

¹ Publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 30.03.2010, C 83/47.

1. DO PROCESSO

1.1. Notícia da infração

1. A Autoridade da Concorrência (“AdC”) recebeu, em 08.02.2020, uma denúncia apresentada pelo vice-presidente da Associação Nacional de Entidades Formadoras (“ANEF”), referente a comportamentos levados a cabo pela Associação Nacional de Topógrafos (“ANT”)² (fls. 6 a 11).
2. De acordo com o denunciante, a ANT “(...) *está a infringir a lei ao pretender implementar uma tabela de preços de serviços comum a todos os seus associados*”.
3. Como suporte à referida exposição, o denunciante anexou a tabela de honorários à data disponível no sítio da ANT na *internet* (fls. 7 a 11).

1.2. Abertura de Inquérito

4. Existindo indícios de infração, o conselho de administração da AdC ordenou, em 22.05.2020, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, a abertura do competente inquérito contraordenacional, que foi registado sob o n.º PRC/2020/02, contra a ANT, para investigar a existência de práticas restritivas da concorrência proibidas pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e pelo artigo 101.º do TFUE (fls. 2 a 4).
5. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (Regulamento n.º 1/2003), correspondentes aos atuais artigos 101.º e 102.º do TFUE, a Autoridade comunicou à Comissão Europeia, em 22.06.2020, a instauração do presente processo de contraordenação.

1.3. Diligências probatórias

6. No âmbito da investigação desenvolvida pela AdC, foi determinada a realização das diligências probatórias elencadas nos parágrafos seguintes.

² Cf. comunicação de Rui Murta, vice-presidente da ANEF, com referência E-AdC/2020/694, de 08.02.2020.

1.3.1. Pedidos de elementos à ANT

7. A AdC dirigiu pedidos de elementos à ANT, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 19/2012, em 02.06.2020, 25.06.2020 e 24.09.2020 (fls. 53 a 57, 130 a 133, 182 a 185, 203 a 206).
8. As respostas aos pedidos de elementos constam de fls.59 a 129, 134 a 135, 183 a 186 e 208 a 209.

1.3.2. Pedidos de elementos aos associados da ANT

9. Em 08.07.2020, a AdC dirigiu pedidos de elementos a 729 (setecentos e vinte e nove) associados da ANT, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 19/2012 (fls. 139).
10. As respostas aos pedidos de elementos *supra* constam de fls. 198-A.

1.4. Decisão de Inquérito: Nota de Ilícitude

11. Em 11.11.2020, o conselho de administração da AdC, procedeu ao encerramento do inquérito no âmbito do PRC/2020/2, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012.
12. Em 12.11.2020, a AdC notificou a visada no PRC/2020/2 da Nota de Ilícitude (fls. 210 a 245).

1.5. Proposta de transação

13. Em 18.01.2021, a visada ANT apresentou à AdC uma proposta formal de transação nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 19/2012 (fls. 282 a 286).
14. Nos termos da referida proposta de transação, a ANT [**CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da Lei n.º19/2012**].
15. [**CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da Lei n.º19/2012**].
16. [**CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da Lei n.º19/2012**].

2. DOS FACTOS

2.1. Identificação e caracterização da visada ANT

17. A ANT, de acordo com os seus estatutos, é uma associação de profissionais de topografia, de âmbito nacional, sem fins lucrativos e de duração ilimitada, com sede na Rua Professor Mota Pinto, 8 – Bairro do Pombal – 2780-275 Oeiras. Esta associação é independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições³ (fls. 13).
18. Em 2019, a ANT contava com 729 (setecentos e vinte e nove) associados ativos (fls. 96).
19. O objetivo da ANT é, segundo os seus estatutos, o de “*contribuir para o progresso da topografia, ao serviço do bem comum, estimulando os esforços dos seus associados nos domínios científico, profissional e social, dentro de uma actuação deontologicamente dignificante*”⁴, tendo esta associação, em resposta ao pedido de elementos da AdC, identificado ainda os seguintes objetivos:
- (i) Promover condições para que os associados melhorem as suas qualificações profissionais e acompanhem a evolução tecnológica, através da disponibilização de ações de formação, seminários e encontros/exposições com a participação das principais marcas de equipamentos e *software* existentes no mercado nacional, tendo, para o efeito, protocolos e acordos com diversas entidades;
 - (ii) Esclarecer e orientar os seus associados no que diz respeito aos equipamentos e exigências que devem por eles serem cumpridas em termos de revisões e manutenção, encaminhando-os para as entidades certificadas que desenvolvem esse trabalho em Portugal e com as quais tenha protocolos;
 - (iii) Promover a elevação da ANT a Câmara de Topógrafos, para desta forma conseguir uma defesa mais efetiva dos interesses dos nossos associados, mas também dos interesses dos clientes que procuram os seus serviços e, que de uma

³ Cf. sítio da ANT na *internet*, disponível em <http://ant.pt/index.php/regulamentacao/estatutos> (página consultada em 09.06.2020), aprovados em assembleia geral de ANT de 22.04.1995 e alterados em assembleia geral da ANT de 18.06. 2016 (cf. fls. 12 a 20).

⁴ Cf. artigo 2.º dos Estatutos da ANT.

forma ou de outra, entendam que os seus interesses foram prejudicados por um comportamento profissional menos adequado do Topógrafo;

(iv) Promover ou colaborar na organização de seminários, exposições, encontros anuais e cerimónias, que conciliam as vertentes recreativa, cívica e técnica em terno no mundo da Topografia⁵ (fls. 96 a 97).

20. No que diz respeito à sua dimensão geográfica, a ANT organiza-se no território nacional a dois níveis, território continental e regiões autónomas dos Açores e da Madeira, sendo cada um destes níveis financeiramente autónomo e responsável pela sua administração (fls. 15).
21. A nível nacional, a ANT é constituída pelos seguintes órgãos: assembleia geral, conselho diretivo nacional e pelo conselho fiscal e jurisdicional nacional⁶ (fls. 15).
22. O volume anual de negócios da ANT foi, em 2018, de € 95.580 (noventa e cinco mil quinhentos e oitenta euros) e, em 2019, de € 90.414 (noventa mil quatrocentos e catorze euros) (fls. 110 e 209).
23. De acordo com as respostas ao pedido de elementos referido *supra* (cf. secção 1.3.2), foi possível apurar que 217 (duzentos e dezassete) associados da ANT exercem a profissão de topógrafos na qualidade de profissionais liberais, empresas e/ou empresários em nome individual, tendo apresentado um volume de negócios agregado, no ano de 2019, de € 4.194.803 (quatro milhões cento e noventa e quatro mil e oitocentos e três euros) ((fls. 139 e 198-A).
24. No que se refere ao volume de negócios anual agregado dos associados, registado pela prestação de serviços de topografia, no período desde 2004 até ao primeiro semestre de 2020, não foi possível determinar valores suficientemente exatos e fidedignos, atendendo à incompletude das respostas recebidas ao pedido de elementos enviado pela AdC aos associados da ANT (cf. secção 1.3.2).

⁵ Cf. ponto n.º 1 da resposta ao pedido de elementos da AdC.

⁶ Cf. artigo 14.º dos Estatutos da ANT.

2.2. Identificação e caracterização do mercado

25. Atendendo ao comportamento da ANT objeto de análise no presente processo contraordenacional, designadamente a elaboração, aprovação e publicação/divulgação da tabela de honorários a praticar pelos topógrafos, o mercado relevante corresponde ao mercado da prestação do serviço de topografia.

2.2.1. Dimensão do produto

2.2.1.1. Serviços de topografia

26. A topografia, palavra cujo significado etimológico corresponde a “descrição do lugar”, estuda os instrumentos, métodos de operações no terreno, cálculos e desenhos necessários ao levantamento e representação gráfica, mais ou menos detalhada de uma parte da superfície terrestre (fls. 113).

27. Ao projetar-se qualquer obra de engenharia, arquitetura ou agronomia, impõe-se o prévio levantamento topográfico do lugar, onde a mesma deverá ser implantada, incumbindo aos serviços de topografia o levantamento ou medição, que deverá ser precisa e adaptada ao terreno, e, numa fase posterior, proceder à marcação e implantação de projetos, bem como a sua fiscalização.

2.2.1.2. A procura

28. A procura de serviços de topografia é constituída por empresas de construção civil; empresas de construção metalomecânica; pelo Estado; pelas empresas de cartografia; pelos gabinetes de topografia; pelos gabinetes de projeto; por tribunais; pelas forças de segurança e exército; bem como pelo cidadão comum (fls. 100).

2.2.1.3. A oferta

29. Os serviços de topografia são prestados por topógrafos que podem exercer a sua atividade em regime liberal, através de sociedades unipessoais, ou por conta de outrem, em gabinetes de topografia ou em empresas de construção civil, havendo ainda os topógrafos que detêm as suas próprias empresas e ainda os que trabalham em organismos do Estado (fls. 101).

30. A oferta de serviços de topografia, para efeitos do presente processo, é constituída por todos os topógrafos que exercem a sua atividade na qualidade de profissionais liberais, empresas e /ou empresários em nome individual.
31. De acordo com a ANT na sua resposta a pedido de elementos da AdC, os topógrafos, segundo o Quadro Nacional das Qualificações (criado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho), são técnicos de topografia (fls. 100).
32. Os topógrafos, em geral, desenvolvem atividades relacionadas com as medições lineares e angulares, registos absolutos ou relativos através de “*Global Navigation Satellite Systems*” (GNSS), recorrendo a técnicas e equipamentos específicos, necessários para o cálculo de quantidades, tanto na superfície terrestre natural, transformada ou edificada, ou a determinação e posicionamento rigoroso de pontos na superfície terrestre ou em estruturas edificadas, assim como a elaboração das peças gráficas associadas aos trabalhos anteriores, normalmente designadas por plantas topográficas, gráficos de observações, mapas de medição de quantidades e perfis longitudinais e transversais (fls. 99)
33. Para o exercício da atividade de topógrafo não há a obrigatoriedade de inscrição/filiação junto de qualquer entidade (nem mesmo na ANT), exceto se o topógrafo tiver formação complementar para o exercício de funções na área do Cadastro Predial, caso em que terá de estar inscrito na Direção Geral do Território (entidade reguladora para operações de Cadastro Predial) (fls. 102).

2.2.2. Dimensão geográfica

34. Atenta a incidência da prática em análise em todo o território nacional, considera-se ser esta a dimensão geográfica do mercado.

2.2.3. Conclusão

35. Identifica-se, assim, no contexto do presente processo, o mercado nacional da prestação de serviços de topografia.
36. De salientar que, no caso em análise, não será necessária uma delimitação prévia e exata do mercado relevante, conforme resulta da secção 3.1.2.3.

2.3. Comportamento da ANT

2.3.1. Tabela de Honorários aprovada pela ANT

37. De acordo com a ANT, em resposta ao pedido de elementos da AdC (cf. secção 1.3.1), aquela Associação elaborou, aprovou em 29.11.2003 e publicou/divulgou, a partir de 2004, uma tabela de honorários com vista a promover uma padronização dos preços da atividade desenvolvida pelos seus associados em todo o território nacional que foi objeto de revisão em 2009 e republicação em 2012 (fls. 103 a 109 e 111 a 118).
38. A referida tabela de honorários, dispunha, no seu capítulo introdutório, o seguinte: “A publicação da presente Tabela de Honorários para os trabalhos de Topografia procura uma padronização para todo o País, isto é, promove uma normalização prudente e razoável através da definição dos preços máximos e mínimos, constituirá um instrumento de trabalho de grande importância para todos os que planeiam e quantificam custos” (fls. 49 e 113).
39. E ainda que “[a] ANT através do seu Conselho Directivo Nacional, está sempre disponível, para esclarecer todos os utilizadores desta Tabela de Honorários, podendo ser contactado para o efeito, através do endereço que se encontra na última página desta publicação” (fls. 49).
40. Segundo a ANT, a tabela de honorários destinava-se a funcionar como elemento de consulta ou auxiliar, caso fosse necessário, para os topógrafos em geral, bem como para quaisquer utilizadores dos serviços de topografia (fls. 98).
41. Neste contexto, em assembleia geral da ANT, de 29.11.2003, foi apresentada, pela comissão técnica da região dos Açores, uma proposta de tabela de honorários, com vista à sua publicação em 2004, tendo a mesma sido aprovada pelos associados da ANT (fls. 98, 111 a 118)⁷.
42. A identificada tabela foi, posteriormente, publicada em 01.01.2004 com a denominação de “Tabela de Honorários de 2004”, sendo composta por 6 páginas e 11 capítulos, apresentando uma estrutura pormenorizada, sobretudo no que se refere ao nível técnico dos serviços e respetivos honorários associados, apresentando preços a praticar para vários tipos de serviços, nomeadamente para: levantamentos

⁷ Cf. o mencionado pela ANT na sua resposta ao pedido de elementos da AdC de 23.06.2020 (secção 1.3.1 *supra*).

topográficos (capítulo 3), levantamentos específicos (capítulo 4), implantações/piquetagens (capítulo 5), nivelamento geométrico de precisão (capítulo 6), medição de áreas (capítulo 7), apoio fotogramétrico (capítulo 8) e preços a praticar para outras despesas (capítulo 10) (fls. 98, 111 a 118)⁸.

43. A referida tabela de honorários segmenta, deste modo, os preços das atividades desenvolvidas pelos topógrafos em função da escala utilizada no trabalho topográfico e da área associada ao espaço em análise pelo profissional, bem como estipula valores de remuneração fixa por hora e remunerações mínimas unitárias, estabelecendo ainda os valores a praticar para outras despesas associadas à prestação daqueles serviços.
44. A tabela de honorários, ao detalhar os serviços a prestar pelos topógrafos e os respetivos preços a praticar, fixando, assim, o valor das remunerações pelos topógrafos no exercício da sua atividade (fls. 111 a 118).

2.3.2. Alteração da tabela de honorários a vigorar a partir do ano 2009

45. Posteriormente, em assembleia geral da ANT, de 20.06.2009⁹, foi deliberada pelos associados da ANT uma atualização da tabela de honorários e determinado que “[a] *tabela de honorários irá ser posta na internet com as atualizações propostas pelos associados*”, passando a denominar-se “*Tabela de Honorários de 2009*” (fls. 98 e 103 a 105).
46. A atualização *supra* referida, foi a única no período de vigência da tabela, desde a sua aprovação, em 29.11.2003, e traduziu-se num aumento, generalizado, dos valores a cobrar pelos serviços de topografia constantes da tabela de honorários aprovada em 2003 e publicada/divulgada em 2004 (fls. 98).

2.3.3. Republicação da tabela de honorários a partir do ano 2012

47. Em assembleia geral, de 09.06.2012¹⁰, foi deliberado pelos associados da ANT que a tabela de honorários seria republicada e disponibilizada no sítio da ANT na *internet*

⁸ *Idem.*

⁹ Cf. Ata n.º 2 da assembleia geral da ANT datada de 20.06.2009.

¹⁰ Cf. Ata n.º 8 da assembleia geral da ANT datada de 9.06.2012.

sem alterações ou atualizações face à última versão da tabela, aprovada em 2009 (fls. 106 a 109).

48. A referida tabela passou, assim, a ser denominada “*Tabela de Honorários de 2012*”, e foi divulgada no sítio da ANT na *internet* até ter sido retirada, em 23.06.2020 (cf. secção 1.3.1) (fls. 98).
49. A ANT indicou que a retirada da tabela do seu sítio na *internet* foi resultado do pedido de elementos que lhe foi remetido pela AdC em 02.06.2020 (cf. secção 1.3.1) (fls. 98).
50. **[CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da Lei n.º19/2012]** a tabela foi revogada em assembleia geral, a 18.07.2020 **[CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da Lei n.º19/2012]**.

2.3.4. Monitorização do cumprimento da tabela de honorários

51. De acordo com a resposta da ANT ao pedido de elementos da AdC (cf. secção 1.3.1), aquela não tinha qualquer *feedback* ou controlo sobre a utilização, ou não, da tabela de honorários na elaboração de orçamentos dos associados (fls. 98).
52. A ANT refere ainda que nunca verificou a aplicação da tabela pelos seus associados, referindo uma “*impossibilidade técnica e legal de o fazer*”, o que explicaria a inexistência de qualquer registo de violação dos valores previstos na tabela de honorários ou de qualquer sanção aplicada.
53. Acrescenta ainda a ANT, a este propósito, que os “*Estatutos e Regulamentos são omissos em relação ao cumprimento ou não de tabelas de preços*” (fls. 99).

2.4. Conclusões quanto à matéria de facto

54. Resulta, assim, dos elementos carreados para os autos o descrito nos pontos seguintes:
55. A ANT é uma associação de profissionais de topografia, topógrafos, de âmbito nacional, sem fins lucrativos e de duração ilimitada. É independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições (cf. secção 2.1);
56. A ANT registava, no ano de 2019, 729 (setecentos e vinte e nove) associados (cf. parágrafo 18);
57. Os associados da ANT podem exercer atividade em regime liberal, com sociedades unipessoais ou por conta de outrem, em gabinetes de topografia ou em empresas de

- construção civil, havendo ainda os que têm as suas próprias empresas ou que trabalham em organismos do Estado (cf. parágrafo 29);
58. Exercem a profissão de topógrafos na qualidade de profissionais liberais, empresas e/ou empresários em nome individual 217 (duzentos e dezassete) associados da ANT (cf. parágrafo 23);
 59. O volume de negócios da ANT foi, em 2019, de € 90.414 euros (noventa mil e quatrocentos e catorze euros) (cf. parágrafo 21);
 60. O volume de negócios agregado das empresas associadas da ANT foi, em 2019, de € 4.194.803 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil e oitocentos e três euros) (cf. parágrafo 23);
 61. A ANT elaborou e aprovou, em 29.11.2003, uma tabela de honorários com vista a promover uma padronização dos preços da atividade desenvolvida pelos seus associados em todo o território nacional, a qual foi objeto de publicação e divulgação no sítio da ANT na *internet* (cf. secção 2.3.1);
 62. A tabela de honorários é composta por 6 páginas e 11 capítulos, apresentando uma estrutura pormenorizada, sobretudo no que se refere ao nível técnico dos serviços e respetivos honorários associados, apresentando preços a praticar para vários tipos de serviços, nomeadamente para: levantamentos topográficos (capítulo 3), levantamentos específicos (capítulo 4), implantações/piquetagens (capítulo 5), nivelamento geométrico de precisão (capítulo 6), medição de áreas (capítulo 7), apoio fotogramétrico (capítulo 8) e preços a praticar para outras despesas (capítulo 10) (cf. secção 2.3.1.);
 63. A referida tabela segmenta os preços dessas atividades em função da escala utilizada no trabalho topográfico e da área associada ao espaço em análise pelo profissional, bem como estipula valores de remuneração fixa por hora e, ainda, remunerações mínimas unitárias, fixando, assim, o valor das remunerações e outros valores a cobrar pelos topógrafos no exercício da sua atividade (cf. secção 2.3.1);
 64. A tabela de honorários foi proposta e aprovada, na sua primeira versão, em assembleia geral da ANT, de 29.11.2003, vigorando no período entre 2004 e 2009 com a denominação de “*Tabela de Honorários de 2004*” (cf. secção 2.3.1);
 65. Posteriormente, em assembleia geral da ANT, de 20.06.2009, foi deliberada pelos associados uma atualização da tabela de honorários, com conseqüente aumento dos

valores a cobrar pelos serviços prestados, e a republicação da mesma no sítio da ANT na *internet* com as alterações entretanto introduzidas. Esta atualização terá sido a única a ocorrer no decurso da respetiva vigência, passando a tabela a denominar-se “*Tabela de honorários de 2009*” (cf. secção 2.3.2);

66. Em assembleia geral da ANT, de 09.06.2012, foi deliberado pelos respetivos associados que a tabela de honorários seria republicada e disponibilizada no sítio da ANT na *internet* sem alterações ou atualizações em relação à versão da tabela aprovada em 2009. Esta tabela passou a denominar-se “*Tabela de Honorários de 2012*” (cf. secção 2.3.3);
67. A tabela de honorários foi retirada do sítio na *internet* da ANT a 23.06.2020, em resultado do pedido de elementos que lhe foi remetido pela AdC em 02.06.2020 (cf. secção 1.3.1) (fls. 98), tendo sido revogada em assembleia geral, a 18.07.2020 **[CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da Lei n.º19/2012]**;
68. A ANT indica desconhecer se os seus associados cumpriam ou não os valores fixados na tabela de honorários (cf. parágrafo 51);
69. Os Estatutos e Regulamentos aprovados pela ANT são omissos em relação ao cumprimento ou não de tabelas de honorários (cf. parágrafo 52).

3. DO DIREITO

3.1. Apreciação jurídica e económica dos comportamentos

70. Dos factos acima enunciados resulta que a ANT fixou, através da elaboração, aprovação e publicação/divulgação de uma tabela de honorários, o valor das remunerações a praticar para os serviços prestados pelos topógrafos no mercado nacional, tendo a referida tabela sido aprovada em 29.11.2003, entrado em vigor em 01.01.2004, sido atualizada por deliberação de 2009 e revogada em 18.07.2020 (cf. secção 2.3).

71. Importa, por isso, proceder à qualificação jurídica e económica dos comportamentos descritos na presente decisão de inquérito de acordo com o regime legal aplicável.

3.1.1. O Regime jurídico da concorrência aplicável

3.1.1.1. Enquadramento

72. O Regime Jurídico da Concorrência atualmente vigente consta da Lei n.º 19/2012, que entrou em vigor em 07.07.2012, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho (“Lei n.º 18/2003”), que por sua vez havia revogado o Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de outubro (“Decreto-Lei n.º 371/93”).

73. Apesar de a Lei n.º 19/2012 constituir o atual Regime Jurídico da Concorrência, a tipificação legal das práticas restritivas da concorrência é coincidente nos três diplomas supra referidos¹¹.

74. Ou seja, os três diplomas tipificaram como práticas restritivas da concorrência, puníveis como contraordenação, as decisões de associação de empresas que têm como objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional¹².

75. Assim sendo, há que determinar o regime legal concretamente aplicável ao presente processo contraordenacional, por força do cumprimento das regras respeitantes à aplicação da lei no tempo.

¹¹ Cf. artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 317/93 e artigos 4.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 18/2003.

¹² Cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/93, artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 e artigo 9.º da lei n.º 19/2012.

3.1.1.2. Regime substantivo

76. A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que revogou a Lei n.º 18/2003, publicada a 11 de junho de 2003, na versão que lhe era dada pelas suas sucessivas alterações, estabelece o regime jurídico da concorrência, tendo o este novo regime entrado em vigor 60 dias após a sua publicação, ou seja, no dia 07.07.2012 (cf. n.º 1 do artigo 99.º e artigo 101.º da Lei n.º 19/2012).
77. No que se refere à aplicação da lei substantiva, que tipifica as práticas restritivas da concorrência, cumpre notar que, de acordo com o artigo 5.º do Regime Geral das Contraordenações (RGCO), aplicável *ex vi* artigo n.º 1 do 13.º, da Lei n.º 19/2012, “*o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado*”.
78. No caso de contraordenação permanente, na qual a ação típica perdura por um tempo mais ou menos longo e durante o qual o agente comete uma única infração e a sua ação é indivisível, se a sua execução se tiver iniciado na vigência da lei antiga mas prosseguir na lei nova, sendo que o facto ilícito já era punido pela lei antiga, então a contraordenação cabe no âmbito de aplicação da lei nova, ainda que esta última seja mais gravosa.
79. No presente caso, verifica-se que a decisão de associação de empresas de fixação do valor das remunerações para a prestação de serviços de topografia, consubstancia uma única infração de natureza permanente, tendo tido início a 29.11.2003, no momento da aprovação da tabela de honorários em assembleia geral da ANT e persistido até à sua revogação em 18.07.2020.
80. Nestes termos, deve ser considerada aplicável à totalidade da factualidade típica a Lei n.º 19/2012 de 8 de maio.
81. Para efeitos da aplicação do direito da concorrência da União Europeia, a factualidade será apreciada à luz do disposto no artigo 101.º do TFUE.

3.1.1.3. Regime Processual

82. Do ponto de vista processual, a alínea a) do artigo 100.º da Lei n.º 19/2012 determina que o Regime Jurídico da Concorrência só se aplica “*aos processos de contraordenação cujo inquérito seja aberto após a entrada em vigor da presente lei*”.

83. Tendo a fase de inquérito dos presentes autos sido aberta, por decisão do conselho de administração da Autoridade da Concorrência, em 22.05.2020 (fls. 2 a 4), ou seja, após a entrada em vigor da Lei n.º 19/2012, ocorrida em 7 de julho de 2012, é também esta lei aplicável à tramitação processual.

3.1.2. Mercado Relevante

3.1.2.1. Da metodologia de definição de mercado relevante

84. O preenchimento dos tipos de infração previstos na legislação da Concorrência implica, em regra, a prévia definição do(s) mercado(s) relevante(s), com referência ao(s) qual(is) se determina a existência de uma prática restritiva da concorrência.

85. O conceito de mercado relevante tem, no âmbito jusconcorrencial, uma dupla dimensão ou sentido: a dimensão material ou o mercado relevante do produto ou serviço, e a dimensão geográfica ou o mercado geográfico relevante.

3.1.2.2. Da desnecessidade da definição de mercado no caso em análise

86. Não poderá, contudo, deixar de se sublinhar que a definição de mercados relevantes não é indispensável em processos por práticas restritivas da concorrência no âmbito de acordos, práticas concertadas ou decisões de associações de empresas a que seja atribuído um objeto restritivo da concorrência, tal como decorre da jurisprudência dos tribunais europeus¹³.

87. Pode então concluir-se que, no presente caso, não será necessária uma delimitação prévia e exata do mercado relevante, na medida em que estamos perante uma restrição por objeto que constitui uma das infrações mais graves no âmbito do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

3.1.2.3. Mercado relevante identificado

88. Sem prejuízo do que se deixou exposto na secção 3.1.2., conclui-se, nos termos identificados na secção 2.2., que o mercado relevante em causa, é o mercado da prestação de serviço de topografia, no território nacional.

¹³ Cf. Acórdãos do TPI, *Groupe Danone c. Comissão*, T-38/02, Col. II-4407 (2005), e *Brouwerij Haacht NV c. Comissão*, T-48/02, Col. II-5259 (2005); e Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Seção) de 28.06.2016, *Portugal Telecom, SGPS SA c. Comissão Europeia*, T-208/13, parágrafos 175 e 176.

3.1.3. Do tipo objetivo

89. Da factualidade descrita resulta a prática de uma infração ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como ao disposto no n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
90. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 “[s]ão proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas, que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação”.
91. Assim, são elementos do tipo objetivo da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 (i) a qualidade de associação de empresas; (ii) a existência de uma decisão de associação de empresas; (iii) o objeto ou efeito anticoncorrencial do comportamento; e (iv) o carácter sensível da restrição da concorrência decorrente do mesmo.
92. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 101.º do TFUE estabelece que “[s]ão incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em: a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transação; [...] c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento”.
93. Deste modo, no caso do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, é ainda necessário que o acordo seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros.

3.1.3.1. Conceito de associação de empresas

94. O conceito de “associação de empresas” para efeitos de aplicação dos normativos jusconcorrenciais, poderá concretizar-se como um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, sociedades ou organismos, o qual toma decisões coletivas no quadro de tal agrupamento, visando a produção de efeitos nesse quadro e

representando, normalmente, os interesses de determinadas categorias de agentes económicos¹⁴.

95. Não se afigura necessário para a caracterização de uma associação como constituindo uma associação de empresas, na aceção a que ora nos referimos, que esta desenvolva qualquer atividade comercial ou económica, podendo ter diversas formas jurídicas e denominar-se associação, corporação, confederação, entre outros, não sendo imprescindível que tenha personalidade jurídica ou fins lucrativos, bastando apenas que as suas associadas possam caracterizar-se como empresas nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012¹⁵.
96. Deste modo, para que a ANT seja qualificada como uma associação de empresas importa apurar se os respetivos membros, os topógrafos neste caso, podem ser caracterizados como empresas para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012.
97. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, é considerada uma empresa, para efeitos do direito da concorrência, “[...] *qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento*”¹⁶.
98. Esta disposição reflete aquela que vem sendo a jurisprudência da União Europeia desenvolvida a propósito do mesmo conceito, para efeitos de aplicação do artigo 101.º do TFUE¹⁷.
99. A forma jurídica, o estatuto e a natureza da estrutura das entidades em causa, são irrelevantes, importando a qualificação dos elementos que a compõem enquanto empresas e o facto de tal estrutura prosseguir fins relacionados com as atividades económicas desenvolvidas por essas empresas.

¹⁴ Cf. Decisões da Comissão Europeia 95/188, de 30.01.1995, Coapi, e 86/596, de 26.11.1986, Meldoc, e o acórdão do Tribunal de Justiça de 19.02.2002, J. C Wouters e o. C. Algemene Raad van de Nederlandse Orde van Advocaten, processo C-309/99.

¹⁵ Cf. Opinião do A-G Léger no processo Wouters, cit.: “regra geral, a associação agrupa empresas do mesmo ramo e encarrega-se de representar e de defender os seus interesses comuns em relação aos outros operadores económicos, aos organismos governamentais e ao público em geral” (para. 61).

¹⁶ Cf. Acórdão do TJUE, de 19.02.2002, Wouters, Proc. C-309/99.

¹⁷ Cf. Acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça em 23.04.1991, no âmbito do processo com o número C-41/90, Klaus Höfner e Fritz Elser contra Macrotron GmbH.

100. Por atividade económica, neste sentido, entende-se a produção de bens e também a prestação de serviços.
101. Os topógrafos, como melhor descrito *supra*, exercem uma atividade económica, consubstanciada na prestação de serviços de topografia, entre outras, na qualidade de profissionais liberais, empresas e/ou empresários em nome individual.
102. Neste enquadramento, no que respeita ao PRC/2020/02, face aos factos expostos *supra* demonstrativos do exercício de atividades económicas pelos referidos topógrafos, considera-se que os mesmos são "empresas" para efeitos de aplicação do regime jurídico da concorrência, porquanto prestam serviços de topografia no território nacional, enquanto profissionais liberais, empresas e/ou empresários em nome individual.
103. Acresce que a ANT, tal como descrito *supra* (cf. parágrafo 17), tem a natureza jurídica de associação de profissionais de topografia, os quais, como vimos, devem ser consideradas como empresas, nos termos explicitados no parágrafo precedente, para efeitos de aplicação das regras de concorrência.
104. Encontra-se, pois, desta maneira, verificado o primeiro dos elementos do tipo objetivo constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

3.1.3.2. Da existência de uma decisão de associação de empresas

105. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, são proibidas as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte de mercado nacional, nomeadamente, as que se traduzam em fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.
106. Tanto a nível nacional como a nível europeu, as "decisões de associações de empresas" são abrangidas, de forma idêntica aos acordos e práticas concertadas, pelas normas e princípios jusconcorrenciais: *"A atuação das associações empresariais tem contudo limites que decorrem da legislação que enquadra a sua atividade, e na qual se deve incluir o direito da concorrência. Nesta perspetiva, nem os estatutos das associações empresariais, nem as suas iniciativas, devem instituir ou potenciar limitações ou constrangimentos à livre determinação das opções dos associados relacionados com a atividade económica que exercem. Tão-pouco podem as*

*associações ser o instrumento de uma concertação condenável à luz do ordenamento jusconcorrencial*¹⁸.

107. Assim, a aceção de decisão de associação de empresas, constante do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, abrange necessariamente todo e qualquer comportamento que traduza uma orientação emitida por uma associação, seja qual for a forma externa que possa concretamente revestir, desde que tenha a suscetibilidade de exercer uma influência sensível sobre o jogo da concorrência no mercado em causa.
108. Desde logo, como aliás resulta da definição jurisprudencial e doutrinária das restantes práticas colusivas, as questões de forma e competência não assumem relevância fundamental face ao seu conteúdo substancial: assim, independentemente da competência para a adoção de determinada medida, e a forma que a mesma possa assumir, o que importa é a existência da exteriorização de uma vontade imputável objetivamente à associação, da qual resulta uma intenção ou objetivo de coordenar (ou determinar) os comportamentos comerciais dos seus membros, e que essa exteriorização seja adequada a tais fins, igualmente em termos objetivos e de potencialidade causal.
109. Nestes termos, deve entender-se que constante da proibição do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 está a preocupação fundamental em garantir, para o funcionamento do livre jogo concorrencial, o princípio da autonomia comercial dos operadores do mercado enquanto elemento estruturante do processo concorrencial salvaguardado pelas regras nacionais e europeias de defesa da concorrência.¹⁹
110. Nestes termos, no presente processo contraordenacional, da prova precisa e concordante constante dos autos, e *supra* descrita, conclui-se que a conduta da ANT, traduzida na elaboração e aprovação de uma tabela de honorários em assembleia geral de 29.11.2003, expressou uma vontade coletiva dos seus associados e consubstancia uma decisão de associação de empresas suscetível de exercer uma influência sensível sobre o jogo da concorrência no mercado da prestação de serviços de topografia, no mercado nacional.

¹⁸ Cf. Conselho da Concorrência, Relatório de Atividades, 1992, Ed. Ministério do Comércio e Turismo, pág. 15 e 16.

¹⁹ Cf. Tribunal do Comércio de Lisboa (4.º Juízo), no Proc. N.º 178/09.8TYLSB.

111. Pelo exposto, conclui-se que o comportamento da ANT constitui uma decisão de associação de empresas que visa a fixação do valor das remunerações para a prestação de serviços de tipografia, no mercado nacional, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e também da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, pelo que se encontra, por esta via, preenchido mais um dos elementos do tipo objetivo.

3.1.3.3. O objeto e o efeito anticoncorrencial

112. Um outro elemento do tipo contraordenacional, estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, é o de que a decisão de associação de empresas tenha por objeto ou como efeito impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência.

113. Deste modo, para que se considere preenchido este elemento do tipo, poder-se-á atender tanto ao objeto da prática, quanto ao efeito da mesma, bastando a verificação de um destes critérios, embora admitindo-se o preenchimento cumulativo de ambos.

114. São então, desde logo, proibidos os comportamentos suscetíveis de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência, isto é, aqueles que representam um perigo para esta, produzam ou não os efeitos que potenciam.

115. Em síntese, para considerar preenchido este requisito do tipo, tanto se poderá atender ao elemento de perigo para a concorrência inerente à decisão de empresas (infração por objeto), como ao resultado efetivamente restritivo desta (infração por efeito).

116. No que respeita ao objeto e/ou efeito de "*impedir, restringir ou falsear*" a concorrência, considera-se que impedir ou restringir significa, respetivamente, excluir total, ou parcialmente, a concorrência, e falsear é um conceito amplo, que abrange as duas situações anteriores e outras às quais aquelas eventualmente não se aplicariam.

117. Deste modo, são, desde logo, proibidas as decisões de associações de empresas, se, por exemplo, visarem a fixação de preços²⁰.

118. Em concreto, no que especificamente respeita ao processo em análise, resulta da tabela de honorários a praticar pelos topógrafos, elaborada pela ANT, que o objetivo

²⁰ Cf. para efeitos de um acordo entre empresas, o Acórdão do TJCE de 8.07.1999, *Anic Partecipazioni SpA*, proc. C-49/92 P, Coletânea I-04125.

da mesma era promover “*uma normalização*” dos honorários auferidos pelos topógrafos (cf. parágrafo 38).

119. Neste contexto há que recordar que as medidas adotadas e comunicadas pela ANT, através da, elaboração, aprovação e divulgação de uma tabela de honorários (cf. secção 2.3), fixando, assim, o valor das remunerações a praticar para a prestação de serviços de topografia, substituíram, conscientemente, os riscos normais da concorrência por um sistema de cooperação, através da determinação de uma atuação uniforme no mercado da prestação dos serviços de topografia no âmbito nacional, o que, efetivamente, traduziu uma alteração das condições concorrenciais que existiriam nesse mercado sem tal cooperação.

120. De facto, a fixação de preços origina uma limitação das condições da oferta de serviços, ao mesmo tempo que permite aos prestadores prever com razoável grau de segurança quais os preços praticados pelos seus concorrentes, constituindo, assim, uma forte restrição à concorrência.

121. Deve, contudo, referir-se a este respeito que o que está em causa no presente processo não são os efeitos verificados no mercado. Com efeito, é irrelevante para o preenchimento do tipo, e para a imputação da infração à ANT, que se demonstre que os topógrafos tenham, efetivamente, cumprido ou não os valores para prestação de serviços de topografia plasmados na Tabela de honorários.

122. De facto, esta questão coloca-se em dois níveis: a *intenção* da visada deve ser verificada a nível da imputação subjetiva da infração, enquanto a verificação de efeitos concorrenciais fará parte do próprio tipo contraordenacional, quando esteja em causa uma infração que tenha por efeito a restrição da concorrência.

123. Assim, mesmo que tais efeitos não se verifiquem, a própria natureza e objeto da decisão de associação de empresas em causa revela uma infração por objeto das regras de defesa da concorrência.

124. É jurisprudência constante do Tribunal de Justiça e prática decisória da Comissão Europeia²¹, reiterada pelo Tribunal do Comércio de Lisboa, Tribunal de Concorrência,

²¹ Cf. Acórdão do TPI (agora TGUE) de 19.03.2003, *CMA e.o.*, proc. T-213/00, considerando 183, Coletânea da Jurisprudência p. II-00913: “*Como o acordo em causa tem por objecto restringir a concorrência e essa restrição é sensível, a Comissão não tem, contrariamente ao que, em segundo lugar, sustentam as recorrentes, que provar a intenção das partes de restringirem a concorrência ou os efeitos anticoncorrenciais do acordo. Com efeito, segundo*

Regulação e Supervisão e pelo Tribunal da Relação de Lisboa²², que não é necessário ter em consideração os atuais efeitos anticoncorrenciais de um acordo entre empresas, de uma prática concertada ou de uma decisão de associação de empresas, quando o objeto de impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência é evidente.

125.A definição dos preços pelos agentes económicos deve resultar apenas e tão só do livre jogo do mercado. O comportamento da ANT, pela sua própria natureza, foi suscetível de interferir com o regular funcionamento do mercado, na medida em que influenciou necessariamente a formação da oferta e da procura (sendo o fator “preço” decisivo neste binómio oferta/procura), e eliminou a incerteza acerca do comportamento das empresas concorrentes.

126.Significa isto que a conduta da ANT teve por objeto restringir e falsear a concorrência.

127.Impõe-se, portanto, a conclusão de que as condutas objeto da presente investigação, são subsumíveis integralmente no âmbito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 19/2012, e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, na medida em que têm por objeto a restrição da concorrência no mercado nacional da prestação de serviços de topografia.

128.No PRC/2020/02 constata-se, assim, o preenchimento de uma infração concorrencial por objeto.

jurisprudência constante, um acordo que tenha por objecto restringir a concorrência integra o âmbito do artigo 81.º, n.º 1, CE [artigo 101.º, n.º 1, do TFUE], sem que seja necessário atender aos seus efeitos (v., designadamente, acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 06.04.1995, Ferriere Nord/Comissão, T-143/89, Colect., p. II-917, n.º 30, confirmado por acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Julho de 1997, Ferriere Nord/Comissão, C-219/95 P, Colect., p. I-4411, n.ºs 14 e 15). Por conseguinte, um acordo pode infringir o artigo 81.º, n.º 1, CE ou o artigo 2.º do Regulamento n.º 1017/68, mesmo que os seus termos não tenham, na prática, sido respeitados (acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de julho de 1989, Belasco e o./Comissão, 246/86, Colect., p. 2117, n.º 15)”.

²² Cf. Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 9 de dezembro de 2005, 2.º Juízo, processo n.º 1307/05.6TYLSB (*Ordem dos Médicos Dentistas*), p. 24 a 27; sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 12 de janeiro de 2006, 3.º Juízo, processo n.º 1302/05.5TYLSB (*Ordem dos Médicos Veterinários*); sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 18 de janeiro de 2007, 3.º Juízo, processo n.º 851/06.2TYLSB (*Ordem dos Médicos*), p. 35; sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa de 10 de agosto de 2007, 3.º Juízo, processo n.º 1050/06.9TYLSB (*PT Multimédia – SIC*), p. 27 a 34. Cf. ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 25 de novembro de 2008, 3.ª Secção, processo n.º 1050/06.9TYLSB.L1 (*PT Multimédia – SIC*), p. 70 a 74; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de dezembro de 2010, 3.ª Secção, processo n.º 350/08.8TYLSB.L1 (*Abbott, Menarini e o.*), p. 161 a 167.

3.1.3.4. Carácter sensível da restrição da concorrência

129. Cumpre ainda verificar, no que respeita ao tipo objetivo, a circunstância de a restrição da concorrência dever ser significativa.

130. O Tribunal do Comércio de Lisboa refere, a propósito da interpretação do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003 [atual n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012] que: "*O legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objecto e por efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso contra-ordenacional) em branco. [...] A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras*"²³. Com este enquadramento, "*é às orientações da Comissão e às decisões desta e dos Tribunais comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma*"²⁴.

131. Ai se refere que "*não se inscrevem no âmbito de aplicação dos artigos 81.º e 82.º [atuais 101.º e 102.º do TFUE] os acordos e práticas que, devido à fraca posição das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa, afectam o mercado de forma não significativa. O carácter sensível pode ser apreciado, nomeadamente, por referência à posição e à importância das empresas envolvidas no mercado dos produtos em causa. [...] Quanto mais forte for a posição de mercado das empresas em causa, maior é a probabilidade de um acordo ou prática susceptível de afectar o comércio entre os Estados-Membros o vir a afectar de forma sensível*"²⁵.

132. Assim, "*o carácter sensível pode ser avaliado em termos absolutos (volume de negócios) e em termos relativos, através da comparação da posição da ou das empresas em causa com a dos demais operadores no mercado (quota de mercado)*"²⁶.

²³ Cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB, de 12.01. 2006.

²⁴ Cf. Sentença do Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo, Proc. n.º 1302/05.5TYLSB, de 12.01. 2006.

²⁵ Cf. *Comunicação da Comissão Europeia – Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE* (Jornal Oficial C 101, de 27/04/2004 pp. 0081 - 0096), pontos 44 e 45.

²⁶ Cf. *Comunicação da Comissão Europeia – Orientações sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE* (Jornal Oficial C 101, de 27/04/2004 pp. 0081 - 0096), ponto 47.

133. Em síntese, e em face do exposto, pode concluir-se que a restrição da concorrência tem de ser sensível, sendo que o carácter sensível se afere – recorrendo à prática europeia, bem como à jurisprudência nacional e europeia²⁷ – tendo em atenção o tipo de condutas, e/ou as posições e importância das empresas envolvidas no mercado em causa.
134. Ora, no caso concreto, o tipo de conduta em causa, a fixação do valor das remunerações para os serviços prestados por topógrafos, na totalidade do mercado nacional, concorre para a demonstração do carácter sensível da afetação da concorrência no mercado em causa.
135. É ainda relevante o facto de a ANT constituir a única associação nacional de profissionais de topografia, contando atualmente com 729 (setecentos e vinte e nove) associados (cf. parágrafo 56).
136. Tal basta para se considerar sensível a restrição da concorrência ocorrida em resultado e por causa do comportamento adotado pela ANT.
137. Face ao *supra* exposto, verifica-se, nos termos acima detalhados, que a conduta da ANT preenche os elementos do tipo objetivo correspondentes às descrições normativas da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

3.1.3.5. A afetação do comércio entre Estados-Membros

138. Para que se dê por preenchido o tipo objetivo do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, revela-se ainda necessário que a decisão de associação de empresas seja suscetível de afetar sensivelmente o comércio entre os Estados-Membros.
139. Como resulta diretamente do artigo 101.º do TFUE, é pressuposto da sua aplicação que a violação das regras da concorrência afete, ou seja suscetível de afetar, o comércio entre os Estados-Membros, implicando a possibilidade de prever, com um grau de probabilidade suficiente, com base num conjunto de fatores objetivos de direito

²⁷ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de dezembro 2012, *Expedia Inc. c. Autorité de la Concurrence e o.*, processo n.º C-226/11, parágrafos 35 a 37; cujo entendimento foi acolhido pelo TCRS, cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, 1.º Juízo, de 25/05/2017, *Firmo c. AdC*, processo n.º 36/17.2YUSTR, página 125. Cf., igualmente Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de novembro de 2008, *Beef Industry Development and Barry Brothers (BIDS)*, processo n.º C-209/07, parágrafos 16 e 17; Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho 2009, *T-Mobile Netherlands BV e o. c. Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit*, processo n.º C-8/08, Colet. 2009, p. 4529, parágrafo 29.

ou de facto, que o acordo pode ter uma influência – direta ou indireta, efetiva ou potencial – na estrutura do comércio entre os Estados-Membros (não sendo sequer necessário, para este efeito, demonstrar qualquer intenção ou vontade das empresas).

140. A este respeito, importa sublinhar que o mercado nacional de um Estado-Membro da União Europeia corresponde a uma parte do mercado interno. Com efeito, mesmo que esteja em causa um único Estado-Membro, a natureza muito grave da infração e, sobretudo, a sua vocação para falsear o mercado nacional – o que, como se viu, sucede no caso em apreço – fornecem uma boa indicação acerca da possibilidade de os factos serem suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros.

141. Segundo a jurisprudência constante, os acordos que se estendem a todo o território de um Estado-Membro são suscetíveis, pela sua própria natureza, de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros²⁸.

142. Quanto à questão de saber se essa influência poderá afetar sensivelmente o comércio, tal dependerá da importância do objeto do acordo, bem como da posição que os membros do acordo ocupam no mercado²⁹.

143. Ora, conforme explicitado *supra*, o comportamento da ANT, consubstanciado na elaboração, aprovação e divulgação de uma tabela de honorários de fixação de preços dos serviços de topografia, tinha um objeto restritivo da concorrência e abrangia a totalidade do território de nacional (cf. parágrafo 34).

144. Acresce que os serviços de topografia fazem parte integrante de outros tipos de serviços, nomeadamente da construção civil (cf. parágrafo 28), setor importante para a economia de qualquer país.

145. Assim sendo, o comportamento da ANT conduziu à alteração, em todo o território de nacional, e, conseqüentemente, numa parte do mercado interno, das condições concorrenciais na prestação de serviços de topografia.

146. É ainda relevante para a aplicação do artigo 101.º do TFUE, o facto de o mercado da topografia em Portugal constituir um mercado liberalizado, aberto a novos prestadores,

²⁸ Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça de 19.02.2002, *Wouters*, C-309/99, ponto 95.

²⁹ Cf. Acórdão de 22.10.1997, processos apensos T-213/95 e T-18/96, *SCK, FNK contra Comissão*, Col.1997, p. II-1739, ponto 181, onde se considerou que uma quota de mercado de cerca de 40 % podia afetar de maneira sensível o comércio entre Estados-Membros.

designadamente empresas ou profissionais liberais estrangeiros, que pretendam exercer a sua atividade no nosso país.

147. No caso em apreço, a publicação de tabelas de preços por parte da ANT é também suscetível de afetar o comércio entre Estados-Membros na medida em que elimina a incerteza do mercado, desencorajando a diferenciação por parte dos novos operadores de outros Estados-Membros.

148. Da mesma forma, a liberalização do mercado europeu permite aos topógrafos portugueses a realização de prestação de serviços em outros Estados-Membros. Nesse caso, a eventual aplicação da tabela de preços por parte destes operadores nesses territórios seria igualmente suscetível de distorcer o normal funcionamento do mercado concorrencial.

149. Em suma, considera-se, pelo exposto, que se verifica, *in casu*, a suscetibilidade de afetação do comércio entre os Estados-Membros, nos termos e para os efeitos de aplicação do disposto no artigo 101.º do TFUE.

3.1.4. Do tipo subjetivo

150. Ao adotar uma decisão de associação de empresas para a fixação do valor das remunerações na prestação de serviços de topografia, a ANT agiu de forma direta, livre, consciente e voluntária (cf. secção 2.3.1).

3.1.4.1. Ilícitude

151. A decisão adotada pela ANT preenche todos os elementos típicos de uma decisão de associação de empresas proibida nos termos do n.º 1 do artigo 9 da Lei n.º 19/2012, bem como nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE, pelo que é ilícita, não se verificando quaisquer causas de exclusão da ilicitude, também ditas de justificação do facto.

3.1.4.2. Culpa

152. Nos termos do artigo 9.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (RGIMOS), age com culpa quem atua com consciência da ilicitude do facto, ou quando o erro sobre a ilicitude lhe for censurável.

153.A ANT não podia deixar de conhecer as obrigações que lhe incumbem à luz do direito da concorrência, pelas quais qualquer operador económico deve determinar de maneira autónoma a política que pretende seguir no mercado.

154.Nestes termos, verifica-se que a ANT agiu de forma livre, consciente e voluntária na prática da infração, devendo saber que as condutas que lhe são imputadas eram proibidas por lei.

3.1.5. A execução temporal da infração

155.De acordo com os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que a decisão de associação de empresas de fixação do valor das remunerações na prestação de serviços de topografia, ora em causa, iniciou-se em 29.11.2003, quando da aprovação, em assembleia geral da ANT, da tabela de honorários, tendo persistido até à sua revogação em 18.07.2020 (cf. parágrafos 37, 41, 48 e ss.).

3.1.6. Determinação das sanções

3.1.6.1. Prevenção geral e prevenção especial

156.A aplicação de coimas em processo contraordenacional visa a salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas que proíbem, *in casu*, a adoção pelas empresas de determinados comportamentos anticoncorrenciais no mercado.

157.A confiança da comunidade e, particularmente, a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e na transparência das relações entre agentes económicos tem de ser tutelada e firmemente protegida.

158.Deve, pois, atender-se às exigências da prevenção, geral e especial, que visam, por um lado, tutelar a confiança dos agentes económicos na promoção do equilíbrio e da transparência das relações entre agentes económicos e, por outro, dissuadir os agentes económicos que manifestam uma elevada insensibilidade aos bens jurídicos tutelados, restabelecendo a confiança dos agentes económicos e dos consumidores no ordenamento jusconcorrencial.

3.1.6.2. Medida legal e determinação da coima

159.A decisão de associação de empresas de fixação das remunerações para a prestação de serviços de topografia, constitui uma contraordenação na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, punível nos termos que resultam da conjugação

das disposições constantes do artigo 67.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 68.º e n.º 2 do artigo 69.º da mesma Lei, com coima que não poderá exceder 10% do volume de negócios agregado das empresas associadas no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória proferida pela Autoridade.

160.O volume de negócios agregado das empresas associadas da ANT, em 2019, correspondeu a € 4.194.803 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil e oitocentos e três euros) (cf. parágrafo 23).

3.1.6.3. Critérios de determinação da medida concreta da coima

161.Na determinação da medida da coima, a Autoridade considera as suas Linhas de Orientação sobre metodologia a utilizar na aplicação de coimas, nos termos do n.º 8 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.

162.Assim, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, a Autoridade, na determinação da coima considerará, entre outros, os critérios referenciados *infra*.

3.1.6.3.1. Gravidade da infração

163.As restrições da concorrência por objeto afiguram-se como as práticas anticoncorrenciais mais graves, consubstanciando, pela sua própria natureza, condutas prejudiciais ao bom funcionamento da concorrência, i.e., objetivamente suscetíveis de produzir efeitos negativos no mercado, em prejuízo dos consumidores.

164.Trata-se de práticas com um tal grau de nocividade para concorrência que a própria experiência demonstra que tendem a provocar reduções da produção, divisão do mercado e subidas de preços, conduzindo a uma má repartição dos recursos, em prejuízo dos agentes económicos e dos consumidores.³⁰

165.Ora, a infração objeto do presente processo de contraordenação traduz-se numa decisão de associação de empresas de fixação das remunerações na prestação de serviços de topografia, a praticar pelos topógrafos, com o objeto de impedir, restringir ou falsear, de forma sensível, a concorrência e, em particular, com a intenção de padronizar os preços dos serviços de topografia. Tal conduta não só prejudica gravemente os consumidores em relação aos preços praticados, como é gerador de

³⁰ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.12.2007, Processo n.º 5352/07, 9.ª secção (*Ordem dos Médicos*), p. 50.

um desincentivo à diferenciação dos serviços prestados pelos topógrafos e à melhoria da qualidade das suas prestações.

166. Nessas circunstâncias, é fácil concluir-se pela elevada gravidade da infração cometida pela ANT, uma vez que a mesma visa padronizar os preços dos serviços de topografia no mercado nacional, em substituição da incerteza normal quanto à conduta de empresas concorrentes no mercado, tratando-se de uma iniciativa de uma associação para a coordenação de condutas no mercado e na fixação de preços que podem afetar de forma especialmente grave o bom funcionamento do mercado.

167. De facto, a fixação dos preços é uma das práticas mais restritivas da concorrência, pondo em causa o bom funcionamento do mercado, prejudicando os consumidores e originando efeitos nocivos sobre a eficiência económica.

168. Ainda que, da prova constante nos autos, não se tenha verificado uma monitorização da atuação dos associados por parte da ANT na verificação dos preços praticados na prestação de serviços de topografia, conforme explicitado na secção 3.1.3.3, a decisão adotada pela ANT, para efeitos de aplicação do regime jusconcorrencial, não depende de os associados cumprirem, ou não, a tabela de honorários em que aquela decisão de associação se consubstanciou.

169. Por último, importará considerar também que a decisão restritiva da concorrência adotada pela ANT terá impactado na totalidade do mercado nacional da prestação de serviços de topografia (cf. secção 2.2.2).

170. Nestes termos, a infração cometida pela ANT é, pois, qualificada como uma infração muito grave.

3.1.6.3.2. Natureza e dimensão do mercado afetado pela infração

171. Conforme referido *supra*, o comportamento da ANT incide no mercado da prestação de serviço de topografia, no território nacional.

172. De acordo com o mencionado no parágrafo 28 *supra*, os serviços de topografia são parte integrante de outros tipos de serviços, nomeadamente da construção civil, que tem uma importância vital para a economia de qualquer país.

173. Adicionalmente, a ANT tem uma dimensão e cobertura nacional (cf. parágrafo 20), sendo que o volume de negócios agregado dos associados da ANT que exercem a profissão de topógrafos na qualidade de profissionais liberais, empresas e/ou

empresários em nome individual, no ano de 2019, foi de € 4.194.803 (quatro milhões cento e noventa e quatro mil e oitocentos e três euros) (cf. parágrafo 23).

3.1.6.3.3. Duração da infração

174. A infração cometida pela ANT iniciou-se em 29.11.2003, quando da aprovação em assembleia geral da ANT da tabela de honorários, tendo a mesma persistido, de forma permanente, até à sua revogação em 18.07.2020 (cf. parágrafos 37, 41, 48 e ss.).

3.1.6.3.4. Grau de participação da ANT

175. A ANT executou os factos que consubstanciam a infração em causa no presente processo, pelo que a mesma deve ser punida como autora da infração em referência.

3.1.6.3.5. Comportamento da visada na eliminação da prática proibida e na reparação dos prejuízos causados à concorrência

176. A ANT informou que a tabela de honorários foi retirada do seu sítio na *internet*, a 23.06.2020, tendo sido revogada em assembleia geral, a 18.07.2020 [CONFIDENCIAL – Artigo 27.º da Lei n.º19/2012].

3.1.6.3.6. Situação económica da visada pelo processo

177. A ANT registou um volume de negócios de € 90.414 euros (noventa mil e quatrocentos e catorze euros) (cf. parágrafo 21).

3.1.6.3.7. Antecedentes contraordenacionais da Visada pelo processo por infração às regras da concorrência

178. Não são conhecidas condenações prévias da visada, que tenham transitado em julgado, no domínio da aplicação da Lei n.º 19/2012.

3.1.6.3.8. Colaboração prestada à Autoridade

179. A ANT atuou em conformidade com as normas aplicáveis perante os pedidos de elementos remetidos por esta Autoridade, tendo correspondido ao cumprimento do seu dever legal.

3.1.6.4. Conclusão

180. Para efeitos do cálculo do montante de base das coimas aplicáveis, a Autoridade considerará, o volume de negócios, à luz dos princípios definidos nos parágrafos 19 a 22 das Linhas de Orientação.
181. No caso em análise e no que se refere ao volume de negócios anual agregado dos associados, registado pela prestação de serviços de topografia no período em análise (mercado afetado), não foi possível determinar valores suficientemente exatos e fidedignos, atendendo à incompletude das respostas recebidas (cf. parágrafo 24), pelo que será considerado o volume de negócios total agregado dos associados da ANT em 2019.
182. A Autoridade considerará os critérios analisados nas secções *supra*, mormente o referente à gravidade da infração, para determinar a percentagem do volume de negócios a considerar, nos termos dos parágrafos 24 e 25 das Linhas de Orientação, em face da necessidade de assegurar, em termos de prevenção especial e geral, o carácter dissuasivo e proporcionado das coimas a aplicar. Neste contexto, a AdC teve particularmente em conta que, em 2019, a ANT registou um volume de negócios de € 90.414 euros (noventa mil e quatrocentos e catorze euros) (secção 3.1.6.3.6).
183. Determinado o montante de base das coimas, a Autoridade terá novamente em consideração os critérios analisados nas secções *supra*, numa apreciação de conjunto, ajustando o referido montante em função das circunstâncias que implicam o seu aumento ou a sua redução, nos termos dos parágrafos 32 e 33 das Linhas de Orientação. No entanto, no presente caso não foram aplicados no cálculo da coima fatores agravantes ou atenuantes.
184. Não obstante a AdC poder aumentar o montante das coimas calculado com base no volume de negócios relacionado com a infração até 100%, a fim de assegurar o carácter suficientemente dissuasor e proporcionado da coima a aplicar ao abrigo do parágrafo 34 das Linhas de Orientação, a Autoridade não considera necessário proceder ao referido aumento no presente caso.

3.2. Pronúncia sobre a Proposta de Transação

185. Tendo em conta o teor da proposta de transação apresentada pela ANT em 18.01.2021 (cf. secção 1.5), bem como a admissão circunstanciada e detalhada da respetiva participação nos factos constitutivos da infração objeto da presente decisão,

a Autoridade considera que o contributo dado pelas visadas por esta via lhe permitiu ganhos significativos de economia e eficiência processual.

186. Deste modo, a AdC entendeu conceder à ANT uma redução de coima de 20%, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Concorrência, sendo igualmente deferido o plano de pagamentos apresentado, atenta a demonstrada situação económico-financeira da visada.

4. CONCLUSÃO

187. A visada ANT ao elaborar, aprovar e publicar/divulgar, através do seu sítio na *internet*, uma tabela de honorários, com a fixação do valor das remunerações a praticar pelos seus associados, com vista a promover uma padronização dos valores a cobrar pela prestação de serviços de topografia desenvolvidos em todo o território nacional, desde 29.11.2003 até 18.07.2020, tendo como objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, cometeu uma infração ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e, bem assim, ao disposto no alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

188. Na determinação da medida da coima aplicável à ANT a AdC considerou os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, e a metodologia decorrente das suas Linhas de Orientação sobre metodologia a utilizar na aplicação de coimas, bem como a redução decorrente da aplicação do regime da transação, nos termos e para os efeitos do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012.

DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Declarar que a visada ANT, ao elaborar, aprovar e publicar/divulgar, através do seu sítio na *internet*, uma tabela de honorários, com a fixação do valor das remunerações a praticar pelos seus associados, com vista a promover uma padronização dos valores a cobrar pela prestação de serviços de topografia desenvolvidos em todo o território nacional, no período entre 29.11.2003 e 18.07.2020, tendo como objeto impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência, cometeu uma infração ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e, bem assim, ao disposto no alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

Segundo

Aceitar, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, a proposta de transação da ANT, nos termos em que foi apresentada, fixando a coima a aplicar, para o efeito, em € 50.000 (cinquenta mil euros) a pagar numa parcela inicial de € 20.000 (vinte mil euros) no dia útil seguinte à confirmação por parte da ANT da minuta de transação e os restantes € 30.000 (trinta mil euros) em quatro parcelas trimestrais de igual valor, nos meses seguintes à confirmação da minuta de transação, a liquidar até ao quinto dia do mês.

Em conformidade, fixar em 10 (dez) dias úteis o prazo para que confirme por escrito que a presente decisão, no que respeita à transação, reflete o teor da sua proposta, sob pena de a mesma ficar sem efeito, nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2021

O conselho de administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal